



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000973/96-87
Acórdão : 201-71.426

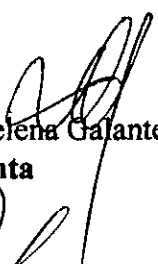
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.378
Recorrente : MAVESA - MATUOKA VEÍCULOS S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

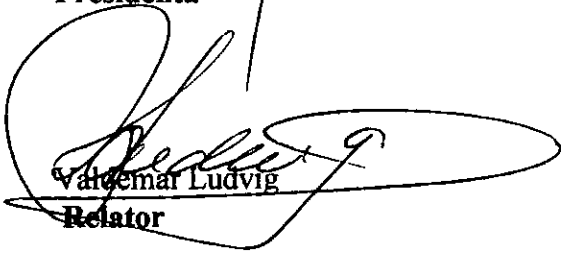
COFINS - COMPENSAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Com a edição da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, a Administração Tributária reconheceu o direito do contribuinte em ter seus créditos tributários corrigidos monetariamente no período de fevereiro a dezembro de 1991.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAVESA - MATUOKA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000973/96-87
Acórdão : 201-71.426

Recurso : 103.378
Recorrente : MAVESA - MATUOKA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/10, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de 09/94 a 03/95.

O procedimento administrativo teve como causa a constatação de recolhimentos a menor da COFINS, nos períodos acima indicados, em virtude de a contribuinte ter compensado importância a maior de valores recolhidos a título de FINSOCIAL sob uma alíquota superior a 0,5%.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento, alegando, em suma, que:

Em preliminar:

a) o presente Auto de Infração é um atentado contra o princípio das Garantias Fundamentais (inciso XXXVI, art. 5º, da CF/88), tendo em vista que a autuada, para proceder a compensação, recorreu à Justiça Federal;

b) destarte, competiria única e exclusivamente ao Procurador da Fazenda Nacional, devidamente citado, no processo da Justiça Federal, se manifestar sobre o assunto, justamente em razão de que a questão da compensação dos referidos recolhimentos a maior já se encontra sendo discutida em instância superior, ou seja, junto do Poder Judiciário;

c) como se provou pela jurisprudência apresentada nos tópicos anteriores, requer que seja determinada a paralisação da presente ação fiscal, arquivando-se o presente procedimento, e remetida cópia deste aos procedimentos regulares junto à Justiça Federal; e

d) entretanto, não sendo aceita como legal e regular a preliminar levantada pela autuada na presente fase administrativa, esta solicitará à Justiça Federal a paralisação da presente ação fiscal e processará o encaminhamento de cópias destes autos àquele tribunal.



Processo : 10835.000973/96-87
Acórdão : 201-71.426

Quanto ao mérito:

a) com relação aos valores recolhidos a maior, "...não merecem qualquer comentário, entretanto a autuada tem que discordar da fórmula de cálculo utilizada para se estimar a perda do poder aquisitivo da moeda do país naquele período";

b) a questão fundamental é que a Fazenda Nacional trata o assunto como de modalidade fiscal, e, na realidade, a referida compensação não deve ser tratada dentro da modalidade fiscal, mas sim, financeira, pois a autuada efetuou pagamento de tributo indevido em moeda corrente do País, e agora requer que a devolução se faça pelos índices financeiros calculados e estabelecidos pelos institutos responsáveis pelos cálculos relativos à perda do poder aquisitivo da moeda nacional e não dentro das normas fiscais, como pretende a Fazenda Nacional;

c) os juros aplicados se encontram decididamente fora dos parâmetros legais determinados pelo artigo 1.062 do CC, e poderão ser aplicados somente quando ocorrer inadimplência, entretanto, a Fazenda Nacional transforma o imposto reclamado em UFIR, onde diariamente é anulado o efeito de perda do poder aquisitivo da moeda nacional, o que transforma em operação à vista o imposto reclamado, não existindo, destarte, condição legal para a aplicabilidade dos juros, pretendidos pela Fazenda Nacional; e

d) a multa aplicada é absurda, tendo em vista que a autuada não cometeu nenhuma irregularidade, ou tenha infringido dispositivos da legislação competente, torna-se inócua, e, mais uma vez, voltamos a festejar o artigo 112 do CTN, onde se determina que em caso de dúvida de capitulação da lei, não pode resultar em prejuízo à contribuinte.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO - Na apuração do saldo a compensar, de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a alíquota superior a 0,5%, utiliza-se como critério de correção monetária, os mesmos índices aplicados na atualização de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, e alegando, ainda, que:

a) na planilha apresentada pelo Fisco, não foi considerada a perda do poder aquisitivo da moeda, no período de 31 de dezembro de 1991, até 1º de fevereiro de 1992, época



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000973/96-87

Acórdão : 201-71.426

na qual se deixou de estimar a atualização monetária na Taxa de Referência Diária - TRD, e passou a se utilizar a Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

b) através de liminar obtida na Justiça Federal, a autuada procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior. Às fls. 03 da decisão recorrida, o e. Julgador diz que não se discute aqui a compensação, mas, sim, o *quantum* a ser compensado;

c) essa questão também será examinada e discutida naquele mesmo expediente na Justiça Federal. Assim sendo, em qualquer dos casos seria recomendável aguardar sentença final daquele procedimento judicial;

d) consideramos que a preliminar argüida não foi julgada, tendo em vista a continuidade do procedimento fiscal, e, ao mesmo tempo, na Justiça Federal, o qual antecedeu a presente ação fiscal; e

e) em razão de tais fatos, entendemos que o direito da requerente continua sendo ameaçado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual solicitamos aquiescência à V. Excia., Sr. Presidente e demais Juizes Conselheiros, para retornarmos à preliminar argüida naquela oportunidade, tendo em vista, como já se disse, que o Exmo. Sr. Delegado Tributário nada julgou.

Às fls. 71, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000973/96-87
Acórdão : 201-71.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide nada tem a ver quanto ao mérito de se realizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS. Esta situação já se encontra definitivamente solucionada, em virtude de Decisão Judicial de fls. 22/26 autorizando tal compensação. O objeto da demanda se refere tão-somente à sistemática utilizada pelo Fisco para corrigir monetariamente o saldo dos valores recolhidos a maior referente ao FINSOCIAL, e que foram compensados com débitos da COFINS, o que, no entender da requerente, não está de acordo com o que determina a legislação, nem com o disposto na decisão judicial.

O ponto central da divergência entre as partes, Fisco e contribuinte, está diretamente relacionado com a correção monetária do período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991. Pelo levantamento realizado pelo fiscal autuante, fls. 38, verifica-se claramente que a variação monetária ocorrida neste período não foi levada em consideração, com o que não concorda a recorrente.

Na tentativa de se evitar pendengas semelhantes, e ao mesmo tempo orientar a rede arrecadadora e a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, as Coordenações do Sistema de Tributação e do Sistema de Arrecadação editaram a Norma de Execução conjunta NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, regulamentando a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, onde se constata que, para o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991, a administração tributária utilizou o INPC como índice de correção monetária.

No presente caso, a orientação baixada pela Secretaria da Receita Federal pela Norma de Execução anteriormente citada, somente nos vem confirmar a disposição da administração tributária de que os valores recolhidos a maior ao Tesouro Nacional, e objetos de compensações, devem sofrer atualização monetária no período questionado (fevereiro a dezembro de 1991).

A ação judicial aconteceu num momento em que a administração tributária não reconhecia o direito do contribuinte em corrigir monetariamente seus créditos tributários no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

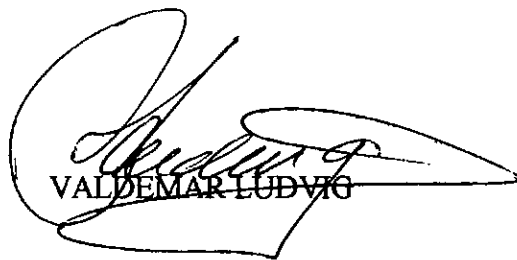
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000973/96-87
Acórdão : 201-71.426

período questionado, a partir do momento em que esta situação se alterou, resta prejudicado o decidido no processo judicial, adotando-se a nova sistemática estabelecida pela administração.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se **dar provimento ao recurso** para que o crédito seja corrigido com base no que dispõe a NE/SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, e § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998



VALDEMAR LUDVIG